



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 721 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07/11/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1522/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403068

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RELATORA ORIGINARIA CONS. REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

RELATOR DESIGNADO CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Extravio de documento fiscal.A empresa extraviou cupons fiscais Multa de R\$206.745,53. Arts infringidos 177, 230 do Decreto nº24.569/07. Penalidade inserta no art.123, IV,K, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/03. Julgamento Nulo por considerar erro de direito, lançamento tributário em desacordo com a legislação em vigor. Recurso de ofício desprovido. Procuradoria opina pelo retorno a 1ª instancia para novo julgamento A 2ª câmara decide, por voto de desempate da Presidência, a modificação da decisão para improcedência.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre Extravio de documento fiscal.A empresa extraviou cupons fiscais Multa de R\$206.745,53. Arts infringidos 177, 230 do Decreto nº24.569/07. Penalidade inserta no art.123, IV,K, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/03. Julgamento Nulo por considerar erro de direito, lançamento tributário em desacordo com a legislação em vigor. Segundo o julgador, o autuante considerou o extravio da fita detalhe como extravio de documento fiscal.Recurso de ofício desprovido. Procuradoria opina pelo retorno a 1ª instancia

para novo julgamento A 2ª câmara decide, por voto de desempate da Presidência, a modificação da decisão de nulidade para improcedência do feito fiscal.

VOTO DO RELATOR

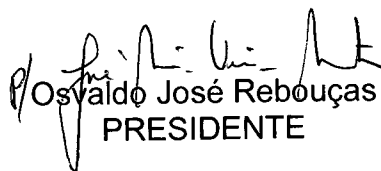
A acusação de extravio de documentos fiscal (cupons fiscais) refere-se, na verdade, ao extravio de fitas detalhes nos quais ficam registrados os cupons fiscais emitidos. Não há como enquadrar a fita detalhe para efeito de extravio como documento fiscal por não se encontrar esse item entre os documentos relacionados no art.127 do decreto nº24.569/97, cujos itens encontra-se o cupom fiscal e não a fita detalhe. E ainda a definição na legislação para o extravio refere-se a documento fiscal do qual a fita detalhe não está relacionada. E mais, a época da autuação não existia infração típica para o extravio de fita detalhe, não havendo motivo para autuação da empresa Discordo da nulidade do julgador monocrático por entender que o autuante não conseguiu provar o extravio gerando a improcedência do Auto e não a sua nulidade. Por não restar provado a acusação de extravio de documentos fiscais muito menos de fita detalhe ou cupons fiscais voto para que se conheça do recurso oficial, dou-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de nulidade e julgar improcedente o feito fiscal nos termos deste relator e contrário ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso oficial, dar-lhes provimento para modificar decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Regineusa de Aguiar Miranda, relatora originária, Dulcimeire Pereira Gomes, Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Jose Maria Vieira Mota que se pronunciaram pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

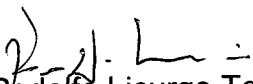

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

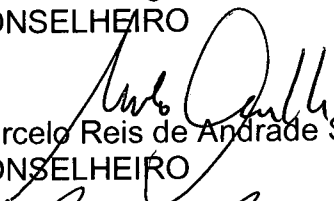
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO